



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.473 - MG (2019/0207599-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOHNATA RODRIGO RIBEIRO ARAUJO BORGES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou qualquer motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a abordar, de modo genérico, a necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito.

3. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante (i) da quantidade de substância entorpecente apreendida na residência do recorrente, 4,47g (quatro gramas e quarenta e sete centigramas) de crack e 0,92g (noventa e duas centigramas) de maconha; (ii) e da primariedade do recorrente.

4. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. Constrangimento ilegal configurado.

5. Recurso conhecido e provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, sob a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.473 - MG (2019/0207599-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOHNATA RODRIGO RIBEIRO ARAUJO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOHNATA RODRIGO RIBEIRO ARAUJO BORGES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.19.055278-6/000, assim ementado:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA – ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Denegado o habeas corpus. V.V. É descabida a prisão cautelar quando não restar demonstrado nos autos que o paciente, solto, se furtará à aplicação da lei penal e que a sua liberdade colocará em risco a ordem pública e prejudicará o bom andamento do processo, mormente se demonstradas condições meritórias favoráveis. Inteligência do art. 312 do CPP.

O recorrente, preso em flagrante no dia 19/4/2019, e convertida a custódia em preventiva, foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque teria em depósito, em sua residência, *31 (trinta e uma) pedras de "cocaína/crack", pesando 04,47g (quatro gramas e quarenta e sete centigramas) e uma bucha de "maconha", pesando 0,92 (noventa e duas centigramas) (e-STJ fl. 57).*

Na ação originária, a defesa postulou a liberdade provisória do paciente. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 101/111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega, em síntese, não haver motivos legais com base nas hipóteses do art. 312 do CPP, para justificar a prisão preventiva do recorrente. Afirma que a prisão está fundamentada na gravidade abstrata do delito, uma vez que não houve a indicação de qualquer elemento concreto que motivasse a necessidade da medida extrema. Ressalta que a quantidade de substância entorpecente apreendida é mínima; recorrente é primário, portador de bons antecedentes, sem qualquer envolvimento pretérito com o crime, mas usuário de drogas.

Diante disso, pede a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP.

Não houve pedido liminar e prestadas as informações (e-STJ fls. 133/135 e 136/180), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 183/184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.473 - MG (2019/0207599-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

A questão jurídica limita-se a verificar a (i)legalidade da prisão cautelar do recorrente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, a prisão em flagrante do recorrente foi convertida em preventiva com espeque na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 77/79):

[...]

Ultrapassada tal questão passemos à análise quanto a possibilidade de liberdade provisória.

Pois bem, a liberdade no sistema jurídico-processual pátrio prevalece o princípio da inocência, na qual a prisão cautelar deve ocorrer em caráter excepcional-, quando estão presentes os requisitos dos artigos 311, 312 e 313 do CPC.

Sabe-se que a prisão cautelar consubstancia-se em medida excepcional e extrema, porquanto, priva o ser humano de sua liberdade antes que seja condenado definitivamente. Em alguns casos, sequer processo tramita em seu desfavor. Por tais razões, alicerçada pelo princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (art 5º, LVII, CF/88), tal espécie de custódia deve ser reservada apenas àqueles casos em que se vislumbra concretamente nos autos a imprescindibilidade de sua decretação. Para tanto, o art. 312 e 313 do CPP exige o preenchimento de algumas condições para que a medida possa ser autorizada.

No caso em espeque temos que tratam-se de delitos, cuja pena mínima mostra-se Como superior a 04 anos, pois além do tráfico(artigo 33) temos o delito previsto no artigo 29 da Lei 9.605/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se do caderno investigatório que a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, em que pese o Henrique negar o delito, contudo, já tem condenação por tráfico. O seu comparsa confessou que a droga seria de sua propriedade e estaria na mercancia há pouco tempo além de serem usuários. Quanto a materialidade do delito, está restou constada pela apreensão e submissão a perícia preliminar. Os depoimentos colhidos em sede de investigação traz consigo os indícios de autoria e materialidade de ambos indiciados.

*Pois bem, no dia da prisão a guarnição do PM Leonardo se deslocou até a Rua Professor Joaquim Passos, bairro Cícero Passos, em Pirapora, após denúncia que de indivíduos estavam realizando o tráfico de drogas. O condutor relatou que no local visualizaram o Johnata se deslocando com frequência até a residência de nº 210, na Rua Apolônia Mendes, onde entrava e saía, sempre que alguém fazia contato com o grupo suspeito que era composto por Johnata, Henrique e o menor Samuel. E mais, restou apurado que durante a abordagem foram encontrados celulares e dinheiro. **E feita a busca na casa do Johnata foram localizados 31 pedras de crack dentro de urna sapateira, drogas destinadas ao comércio como confessado pelo próprio Johnata em seu depoimento.** Com efeito, a negativa de um dos comparsas em casos desta natureza são muito comuns na tentativa de livrar o outro que já seria reincidente.*

Neste sentido temos que presentes o previsto nos artigos 311 e 312 do CPP. Entendo que a prisão preventiva deve ser decretada para garantia da ordem pública. Dito delito, tráfico ilícito de entorpecente é delito reitor de vários outros crimes como os crimes contra a vida que tem posto em cheque o valor da vida de vários jovens na comunidade local, como também delito móvel da prática de vários delitos contra o patrimônio. Está sendo criado um exército de jovens zumbis. Assim, delitos desta natureza demanda do Poder Judiciário resposta enérgica como forma de desestimular a reiteração da conduta.

Cabe acrescentar ainda que os miliantes agiram na presença de outro adolescente, demonstrando a gravidade da conduta no caso concreto. De outra banda, entendo que a aplicação de outras medidas cautelares, que não a prisão preventiva serão inadequadas a impedir a reiteração da conduta delituosa.

A prisão cautelar será a medida imprescindível para deter personalidade já voltada para o crime.

Assim, entendo que a prisão em flagrante dos acautelados JOHNATA E HENRIQUE devem ser convertidas em preventiva para garantia da ordem pública somada ainda ao fatos de estarem presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tratando de delitos cuja a soma da pena é superior a 04 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a prisão preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública visa impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo.

A jurisprudência e doutrina acerca do tema versam o seguinte:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (Cons. Art. 93, IX), Fundamentar significa indicar o fato (suposto fático): Dai decorre a norma jurídica (dispensável a indicação formal). No caso de prisão preventiva, individualização da conduta que evidencia a necessidade da prisão cautelar. Especificamente, ofensa à ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A ordem pública resta ofendida quando a conduta prova acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real. Assegurar aplicação da lei penal, por fim, traduz ideia de o indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui é suficiente o Juízo de probabilidade." (HC. 4972 - PR - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Pub. no Minas Gerais do dia 06.09.96, p. 03).

A gravidade do delito, a forma de seu cometimento, bem como a repercussão social do mesmo estão inseridas no contexto da ordem pública, conforme leciona Guilherme Nucci:

"Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave de repercussão social, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.' Neste contexto, entendo não ser cabível a concessão de liberdade provisória no caso em preço, haja vista o exame dos artigos 282 e 311,312 e 319 do CPP.

*Diante do exposto converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II do CPP dos indiciados **JOHNATA RODRIGO RIBEIRO ARAÚJO BORGES e HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS***

A defesa postulou a revogação da prisão cautelar mas o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 101/111). Esta é a decisão recorrida.

Em uma análise detida do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 77/80), preservada pelo acórdão recorrido, não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante e valorados pelo Juízo processante, que justifique a prisão preventiva do recorrente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade.

Não houve a indicação de qualquer elemento concreto que motivasse a necessidade da medida extrema e não se reputa que a quantidade de drogas apreendida, **4,47g (quatro gramas e quarenta e sete centigramas) de crack (31 pedras) e 0,92 g (noventa e duas centigramas) de maconha (1 "bucha")**, seja considerada expressiva para justificar a segregação provisória.

Por fim, o recorrente é **primário**, nos termos de certidão de e-STJ fls. 39.

As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço.

É consabido que referência aos termos da lei processual e uma análise teórica, com termos abstratos e suposições acerca da necessidade da prisão preventiva, sem apontar dados objetivos da suposta conduta perpetrada pelo paciente, não têm o condão de justificar a necessidade da medida extrema.

O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias levantadas no decreto não são, portanto, bastantes para a segregação preventiva.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma **intenção efetiva** de não se submeter à aplicação da lei penal.

A propósito, O Supremo Tribunal Federal rechaça a prisão preventiva decretada somente com base na gravidade em abstrato do delito ou mediante a repetição dos predicados legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação. (HC n 125.957, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, publicado em 13/3/2015).

Afirmações genéricas e abstratas não são, portanto, bastantes para justificar a custódia preventiva, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do recorrente e da quantidade de substância entorpecente apreendida.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (0,6 g de cocaína), não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, tendo em vista a ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art.

319 do Código de Processo Penal.

(HC 426.208/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017, g.n.).

HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE QUE NOVA CUSTÓDIA VENHA A SER DECRETADA, SE APONTADAS RAZÕES CONCRETAS.

1. As instâncias ordinárias, in casu, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão fundamentada apenas em conjecturas e na gravidade abstrata do tráfico de drogas, o que configura nítido constrangimento ilegal. No caso, a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 3 kg de maconha) não constitui, por si só, elemento concreto a evidenciar a periculosidade do paciente para o fim de justificar a determinação da prisão cautelar. A jurisprudência desta Corte não admite que o Tribunal estadual agregue fundamentação, em procedimento exclusivo da defesa, para o fim de justificar a manutenção da prisão.

2. Desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art.

44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calcada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo. De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso.

3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se apresente motivo concreto para tanto. Liminar ratificada.

(HC 376.802/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, g.n.)

A prisão preventiva de qualquer indivíduo somente poderá se formalizar mediante decisão devidamente fundamentada, baseada nas circunstâncias do caso concreto e demonstrando-se a adequação da medida extrema aos requisitos impostos pela lei, o que não ocorreu, na espécie.

Em conclusão, a decisão singular não apontou aspectos concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do recorrente.

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus* e **dou-lhe provimento** para revogar a prisão preventiva de JOHNATA RODRIGO RIBEIRO ARAUJO BORGES, sob a imposição de medidas cautelares, a critério e sob o acompanhamento do Juízo processante.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0207599-5

RHC 115.473 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00300502720198130512 0512190027528 05527866320198130000 10000190552786
10000190552786000 10000190552786001 2019018094844001 300502720198130512
512190027528 5527866320198130000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHNATA RODRIGO RIBEIRO ARAUJO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.